



São Paulo, 09 de setembro de 2026.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA, SUPEL/RO, COMISSÃO GENÉRICA 4ª, SUPEL/COGEN4

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 177/2026/SUPEL/RO, COMPRAS.GOV.BR, UASG 925373

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0026.003487/2025-51

Nº DE CONTROLE PNCP: 04696490000163-1-000115/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA COMPOSIÇÃO DOS KIT'S PROFISSIONAIS DO PROGRAMA VENCER, ABRANGENDO DIVERSAS ÁREAS TECNOLÓGICAS

ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 15/09/2026, ÀS 10H, HORÁRIO DE BRASÍLIA

LOTE DE INTERESSE: SEGMENTO DE REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO

AZUQ IMPORTAÇÃO DE MULTIMARCAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.201.668/0001-99, com sede na Rua Serra de Botucatu, nº 878, sala 1503, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03317-000, interessada em participar do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 6 do Instrumento Convocatório, apresentar o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, formulando, ao final, quesitos objetivos cuja resposta lhe é indispensável para a correta formulação da proposta.

I, DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 é expreso ao dispor que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei **ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos**, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

O parágrafo único do mesmo dispositivo assegura que "a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame".

O próprio Instrumento Convocatório, no quadro "RESUMO DOS DADOS", fixa como **limite para esclarecimentos e impugnações ao edital a data de 10/09/2026**, sendo a abertura da sessão pública designada para **15/09/2026, às 10h, horário de Brasília**. Protocolado nesta data, 09/09/2026, o presente pedido é manifestamente tempestivo.



Observa-se, ainda, o procedimento do item 6.1.1 do edital, que determina o **envio exclusivo para o endereço eletrônico cogen4.supel@gmail.com**, e o do item 6.1.3, que exige a menção ao número do Pregão, ao ano e ao número do processo licitatório, todos declinados no cabeçalho desta petição.

A legitimidade da Requerente decorre da literalidade do dispositivo legal e de sua condição de empresa atuante no ramo de refrigeração e climatização, com interesse concreto e atual em disputar o lote que reúne esses itens.

II, DOS FATOS

Ao preparar sua proposta, a Requerente confrontou os documentos oficiais do certame, o Instrumento Convocatório, o Termo de Referência, o mapa de pesquisa de preços da Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços da SUPEL e a publicação eletrônica dos itens, e deparou-se com **três divergências objetivas**, todas relativas ao lote que reúne os itens de **REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO**, e todas verificáveis pela simples leitura comparada dos documentos publicados.

II.1, Da numeração do lote

O **Termo de Referência** (documento SEI nº 72413219) identifica, de forma expressa, o conjunto de interesse como **"LOTE Nº 9, SEGMENTO: REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO"**, composto pelos itens **39 a 45**, a saber: 39, Furadeira; 40, Óculos de Proteção; 41, Serra Copo; 42, Jogo de Chaves; 43, Manifold com Mangueiras; 44, Cortador de Tubos de Cobre; e 45, Lavadora de Alta Pressão.

O **mapa de pesquisa de preços elaborado pela própria SUPEL** confirma a mesma numeração: sob a rubrica "LOTE 9" estão exatamente os itens 39 a 45, de refrigeração; e sob a rubrica "LOTE 16" estão os itens 91 a 93, que são **Bolsa de Ferramentas, Mochila e Agenda com Caneta**, produtos inteiramente estranhos ao segmento de refrigeração.

Ocorre que, na disponibilização eletrônica do certame, o conjunto de refrigeração e climatização aparece à Requerente identificado como **LOTE 16**, e não como LOTE 9. Vale dizer: o mesmo número, 16, designa dois conjuntos distintos de itens, conforme o documento que se consulte.

II.2, Das quantidades

O Termo de Referência consigna, para cada item do LOTE Nº 9, uma **quantidade única e consolidada**: 370 unidades para a Furadeira, a Serra Copo, o Jogo de Chaves, o Manifold, o Cortador de Tubos de Cobre e a Lavadora de Alta Pressão, e 207 unidades para os Óculos de Proteção.

Já na publicação eletrônica dos itens, os mesmos produtos aparecem **desdobrados em dois blocos**, de 278 e de 92 unidades, e, no caso dos Óculos de Proteção, de 156 e de 51 unidades, sem que o licitante consiga identificar, pela leitura do sistema, se esses blocos



correspondem ao desdobramento entre ampla concorrência e cota reservada às ME/EPP a que alude o preâmbulo do edital, ou se representam quantitativos autônomos.

A dúvida é legítima e não é meramente aritmética. O preâmbulo do Instrumento Convocatório determina que, "para os LOTES 01 ao 07, 09, 11, 12, 15, 16, aplica-se a AMPLA PARTICIPAÇÃO com a reserva de cota de até 25% para as ME/EPP", ao passo que a publicação eletrônica classifica **como cota reservada às ME/EPP inclusive os blocos de 278 unidades**, que, pela proporção, corresponderiam à parcela de ampla concorrência. Sem esclarecimento, o licitante não sabe em qual campo lançar, nem para qual quantidade formular seu preço.

II.3, Das descrições dos itens

A terceira divergência é a mais sensível, porque atinge o próprio produto a ser ofertado. A publicação eletrônica traz, para dois itens do lote, descrições que **não são as do Termo de Referência**, e que correspondem a produtos de natureza inteiramente diversa:

***Jogo de Chaves.** O Termo de Referência descreve "CONJUNTO DE CHAVES MANUAIS em aço temperado, com acabamento cromado ou fosfatizado", devendo conter, no mínimo, "Jogo de 3 chaves de fenda" e "Jogo de 3 chaves Phillips", acondicionadas em estojo organizador. A publicação eletrônica, para o mesmo item, descreve "Jogo Chave material: aço cromo vanádio, tipo: **allen** isolada cabo 'T', quantidade peças: 7, componentes: tamanho: 4, 5, 6, 8, 10, 11 e 12 mm". Chave de fenda e chave Phillips não são chave allen, e um jogo de 6 peças em estojo não é um jogo de 7 chaves allen cabo T.*

***Lavadora de Alta Pressão.** O Termo de Referência descreve "LAVADORA DE ALTA PRESSÃO **PORTÁTIL**, de uso doméstico ou semiprofissional, com motor elétrico **monofásico**, tensão bivolt com chave seletora de voltagem ou automática, potência mínima de **1.200W**, pressão máxima de trabalho de **1.200 psi** e vazão mínima de 5 litros por minuto". A publicação eletrônica, para o mesmo item, descreve "Lavadora Alta Pressão modelo: **industrial**, potência consumida: **5.500**, pressão: 150, tanque de abastecimento: 30, tensão: 220, tipo: hidrolavadora, tipo motor: **trifásico**, vazão: 1.200".*

A divergência é confirmada pelo **próprio preço estimado** pela Administração. O valor unitário estimado para esse item é de R\$ 556,99, cifra apurada no mapa de preços a partir de cotações que variaram entre R\$ 493,00 e R\$ 679,00, faixa que corresponde, com evidência, a uma lavadora portátil de uso doméstico ou semiprofissional, e que é incompatível, em ordem de grandeza, com uma hidrolavadora industrial trifásica de 5.500 W com tanque de 30 litros. O mesmo se diga do Jogo de Chaves, estimado em R\$ 100,50.

Registre-se que a própria publicação eletrônica reconhece o problema ao inserir, na maioria dos itens, a advertência de que "em razão das limitações do sistema, prevalecerão as descrições e especificações constantes do Termo de Referência (TR)". A advertência, contudo, **não consta do item relativo ao Jogo de Chaves**, justamente aquele cuja descrição mais se afasta do Termo de Referência, o que amplia a insegurança em vez de saná-la.

III, DA RELEVÂNCIA DAS DIVERGÊNCIAS PARA A FORMULAÇÃO DA PROPOSTA

Imagine-se alguém que vai comprar passagem por um sistema em que o assento aparece com um número na tela e outro no bilhete impresso, em que a franquia de bagagem difere entre os dois documentos e em que o trecho descrito na tela não é o mesmo do bilhete. A pessoa não está diante de uma dúvida acadêmica: ela simplesmente não consegue concluir a compra sem errar. É essa, guardadas as proporções, a situação da Requerente.

A proposta em pregão eletrônico é lançada **por número de lote**, no campo que o próprio sistema disponibiliza. Se o sistema identifica como LOTE 16 aquilo que o Termo de Referência identifica como LOTE 9, e se o número 16, no mapa de preços da Administração, designa bolsas, mochilas e agendas, o licitante fica obrigado a presumir qual dos documentos prevalece. A presunção equivocada conduz, na melhor hipótese, a lance lançado em campo indevido e, na pior, à desclassificação por proposta em desacordo com o instrumento convocatório.

A divergência de quantidades atinge o **preço**. O valor unitário é formado a partir da quantidade demandada, que define escala, condição de compra junto ao fabricante e custo logístico, e o valor total é o produto de um pelo outro. Divergindo as quantidades entre os documentos, ou permanecendo obscuro o critério de desdobramento entre ampla concorrência e cota reservada, não há proposta que possa ser considerada correta, porque não há parâmetro único a partir do qual calculá-la.

A divergência de descrições, por fim, atinge o **objeto**. Uma lavadora portátil monofásica de 1.200 W e uma hidrolavadora industrial trifásica de 5.500 W são produtos diferentes, de fabricantes diferentes, de custos diferentes e de cadeias de fornecimento diferentes. Quem cotar segundo o Termo de Referência e for julgado segundo a descrição do sistema será desclassificado por não atender à especificação; quem cotar segundo o sistema apresentará preço que, comparado ao valor estimado, poderá ser tido por inexequível ou, ao contrário, excessivo. Em qualquer dos cenários, a disputa deixa de ser isonômica, porque o resultado dependerá da leitura que cada licitante fez, e não do melhor preço.

A questão, portanto, não é de forma, e sim de **julgamento objetivo**. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 erige a vinculação ao edital, a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo como princípios reitores da contratação pública, e o art. 25 do mesmo diploma exige que o edital contenha o objeto e as regras da licitação de modo a permitir ao interessado compreender exatamente o que se contrata. Um certame cujos documentos divergem entre si quanto ao número do lote, quanto às quantidades e quanto à descrição do produto não cumpre essa função.

A Requerente registra, com ênfase, que **não formula, neste ato, impugnação**. Não se alega vício de ilegalidade nem se pede a suspensão do certame. Presume-se, ao contrário, que se trata de divergência material entre a publicação eletrônica e o Termo de Referência, decorrente das limitações de catálogo do sistema, tal como a própria Administração advertiu nos itens publicados, e perfeitamente sanável por esclarecimento ou por singela retificação. É exatamente isso que se pede.



IV, DOS QUESITOS

Diante do exposto, requer-se de Vossa Senhoria resposta objetiva aos seguintes quesitos:

1. Qual é a **numeração correta** do lote que reúne os itens de refrigeração e climatização: **LOTE 9**, como consta do Termo de Referência e do mapa de pesquisa de preços da SUPEL, ou **LOTE 16**, como aparece na disponibilização eletrônica do certame?
2. Definida a numeração, em **qual campo do sistema eletrônico** o licitante deverá registrar sua proposta para esse lote, de modo a não incorrer em lançamento em campo indevido? Solicita-se, se possível, a indicação do número do lote ou grupo tal como ele aparece no Compras.gov.br.
3. Os blocos de **278 e de 92 unidades** publicados para cada item, e de **156 e de 51 unidades** no caso dos Óculos de Proteção, correspondem ao desdobramento da quantidade única de 370 e de 207 unidades prevista no Termo de Referência, entre ampla concorrência e cota reservada às ME/EPP? Em caso negativo, quais são as **quantidades corretas** de cada item do lote?
4. Considerando que o preâmbulo do edital submete os LOTES 01 ao 07, 09, 11, 12, 15 e 16 à ampla participação com reserva de cota de até 25% para ME/EPP, **qual parcela é de ampla concorrência e qual é de cota reservada** nos itens do lote de refrigeração e climatização, e em qual campo cada uma deve ser disputada?
5. Para o item **Jogo de Chaves**, prevalece a descrição do Termo de Referência, conjunto com jogo de 3 chaves de fenda e jogo de 3 chaves Phillips em estojo organizador, ou a descrição publicada no sistema, jogo de 7 chaves allen isoladas cabo "T" de 4 a 12 mm?
6. Para o item **Lavadora de Alta Pressão**, prevalece a descrição do Termo de Referência, portátil, monofásica, bivolt, potência mínima de 1.200 W, pressão máxima de 1.200 psi e vazão mínima de 5 l/min, ou a descrição publicada no sistema, industrial, trifásica, 220 V, 5.500 W, pressão 150 e tanque de 30 litros?
7. De modo geral, **havendo divergência entre a publicação eletrônica e o Edital com seus anexos, qual documento prevalece** para fins de formulação e de julgamento das propostas neste certame? A advertência inserida nos itens publicados, no sentido de que prevalecerão as descrições e especificações do Termo de Referência, aplica-se também aos itens em que ela não foi expressamente reproduzida?
8. As respostas aos quesitos anteriores implicarão **retificação do Edital, de seus anexos ou da publicação eletrônica**? Em caso positivo, haverá republicação com a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021?



V, DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Requerente a Vossa Senhoria:

- a) o **recebimento** do presente pedido de esclarecimento, por tempestivo e próprio, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 6 do Instrumento Convocatório;
- b) a **resposta fundamentada** a cada um dos quesitos formulados no capítulo IV, no prazo do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- c) a **divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial e no PNCP**, com vista a todos os interessados, de modo a assegurar a isonomia entre os licitantes, na forma do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- d) caso a resposta importe alteração do Edital, de seus anexos ou da publicação eletrônica dos itens, a **republicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo** para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A Requerente coloca-se à inteira disposição para prestar quaisquer informações complementares e agradece, desde já, a atenção dispensada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

AZUQ IMPORTAÇÃO DE MULTIMARCAS LTDA

CNPJ nº 55.201.668/0001-99